

REGULAMENTO (CEE) Nº 333/87 DA COMISSÃO**de 2 de Fevereiro de 1987****que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 195/87 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 249/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 195/87 aos dados dos quais a

Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 195/87 alterado, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 21 de 23. 1. 1987, p. 71.

⁽⁴⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 32.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1987, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, das sêmolas de trigo ou de centeio

		(Em ECU/t)
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	
	a) Trigo mole panificável (*): relativamente às exportações para :	
	— zona II e zona III com excepção da Polónia, da Checoslováquia, da Roménia, da Bulgária e da Hungria	146,60
	— os outros países terceiros	0
b) Outros		0
10.01 B II	Trigo duro	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	5,00 (3)
	— zona I e zona II a)	196,00 (3)
— os outros países terceiros	10,00 (3)	
10.02	Centeio	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	5,00
— os outros países terceiros	10,00	
10.03	Cevada	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha	125,00
	— zona II b)	129,00
— os outros países terceiros	20,00	
10.04	Aveia	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	—
	— a zona I	95,00
— os outros países terceiros	—	
10.05 B	Milho, com excepção do híbrido destinado a sementeira	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	10,00
	— a zona I, a zona V, a República Democrática Alemã e as ilhas Canárias	20,00
— os outros países terceiros	—	
10.07 B	Milho painço	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—
ex 11.01 A	Farinhas de trigo mole :	
	— teor em cinzas de 0 a 520	196,00
	— teor em cinzas de 521 a 600	196,00
	— teor em cinzas de 601 a 900	173,00
	— teor em cinzas de 901 a 1100	160,00
	— teor em cinzas de 1101 a 1650	149,00
	— teor em cinzas de 1651 a 1900	133,00

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
ex 11.01 B	Farinhas de centeio : — teor em cinzas de 0 a 700 — teor em cinzas de 701 a 1150 — teor em cinzas de 1151 a 1600 — teor em cinzas de 1601 a 2000	196,00 196,00 196,00 196,00
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro : — teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽¹⁾ — teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽²⁾ — teor em cinzas de 0 a 1300 — teor em cinzas : mais de 1300	321,00 ⁽³⁾ 304,00 ⁽³⁾ 271,00 ⁽³⁾ 256,00 ⁽³⁾
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole : — teor em cinzas de 0 a 520	196,00

⁽¹⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,250 mm inferior a 10 % em peso.

⁽²⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,160 mm inferior a 10 % em peso.

⁽³⁾ Com excepção das quantidades que são objecto da Decisão da Comissão de 19 de Março de 1986.

⁽⁴⁾ Trigo mole panificável que satisfaz os critérios de qualidade definidos no Regulamento (CEE) nº 3978/86 da Comissão (JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 17).

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).